



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00371/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item “b” do Acórdão APL-TC-00045/21, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, gestora da PBTUR S.A., adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adote, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11729/20 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Sr.^a. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada, à época de sua criação, à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

A PBTUR, como órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, é vinculada, na esfera estadual, atualmente, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, mantendo relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR na ordem de R\$ 2.917.501,00;
2. da despesa autorizada, foram utilizados, ao final do exercício, R\$ 2.591.632,81, o que representou 88,83% do total permitido;
3. das despesas por ação de governo destaca-se Ações Promocionais de Fomento ao Turismo – Evento Turístico Promovido, que teve realização de 129,03% em relação a sua previsão;
4. o balanço patrimonial registrou no Realizável a Longo Prazo uma redução de 97%. O fato foi devido à Lei nº 10.781/16, que converteu a Medida Provisória nº 246/2016, onde foi criado o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e autorizou o Poder Executivo a revogar a incorporação da área do Polo Turístico Cabo Branco realizada à PBTUR e, no mesmo ato, destiná-la à CINEP;
5. o Resultado do Exercício (DRE) correspondeu a R\$ 12.987,66, o que representa um aumento de 137,7% em relação ao exercício anterior;
6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R\$ 2.397.902,60, representando um decréscimo de 71,30% e, relação ao exercício anterior, dedução decorrente da Lei nº 10.781/16;
7. o Capital Circulante Líquido correspondeu a R\$ 58.811,00;
8. de acordo com o Relatório de Atividades, destaca-se as seguintes ações desenvolvidas pela empresa: Ações promocionais de fomento ao turismo, participação em eventos nacional e internacional e atividades realizadas através de parcerias na divulgação do destino turístico da Paraíba.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não fosse regularizada.

Houve intimação da gestora que apresentou defesa na qual alega que tem enfrentado dificuldades para retirar os habite-se e individualizar cada uma das lojas e, inclusive, regularizar a área perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, faltando apenas uma Certidão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme ofícios anexos e que, por isso, solicita prazo não inferior a um ano para a resolução definitiva. Diante do que consta na Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017), a Auditoria entende que a irregularidade não foi elidida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opinou pela fixação de prazo para que a Diretora Presidente e o Conselho de Administração tomem as medidas a seu encargo com o fito de promover a regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não seja regularizada.

Na sessão do dia 03 de março de 2021, através do Acórdão APL-TC-00045/21, o Tribunal Pleno decidiu:

- a) JULGAR Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti; e
- b) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a citada gestora adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas.

Notificada, a gestora municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01190/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC 00045/21; aplicação de multa à autoridade responsável, Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e fixação de novo prazo para que a atual gestão adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11729/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora da PBTUR S.A. ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas. Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprido o item "b" do Acórdão APL-TC- 00045/21;
2. APLIQUE multa a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adote, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2021 às 09:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL